

Sertão, RS, 11 de julho de 2024.
Processo 2024/2197

Ao Prefeito Municipal
Sr. Edson Luiz Rossatto.

PARECER JURÍDICO

ETP n. 002/2024 – Secretaria Municipal de Administração.

A Secretaria Municipal de Administração, através do processo em epígrafe solicita autorização para contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa System Processamentos de Dados, para prestação de serviços voltados a implantação, locação, treinamento, assessoria e atualização de programas de computador integrados e multiusuários (Sistemas de Gestão Pública).

De pronto, insta referir que a presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício de competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da sobreposição com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor

competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 determina que os processos de contratação direta, como o presente, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando os documentos que compõem o processo ora em análise, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, previsão de dotação orçamentária, comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

Assim, possível concluir que o presente processo está apto para processamento, devendo o setor competente, neste momento, elaborar o extrato de publicação e a minuta de contrato.

No que tange a modalidade de licitação, parece-nos viável a contratação via inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do

presente processo licitatório, desde que cumpridas as demais exigências legais impostas pela Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

Angelina Tesche – OAB/RS 96.390

Procuradora Jurídica.